

Cláusulas abusivas em contratos digitais: responsabilidade civil das plataformas e tutela jurisdicional à luz do CPC, do CDC e do CC

Unfair terms in digital contracts: civil liability of platforms and judicial protection in light of the CPC, CDC, and CC

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

A consolidação dos contratos digitais na sociedade contemporânea produziu novas formas de vulnerabilidade contratual. O modelo de adesão eletrônica, embora eficiente para o mercado, tem ensejado cláusulas abusivas que desequilibram a relação jurídica, transferindo riscos ao consumidor e restringindo direitos fundamentais. O presente artigo analisa, em perspectiva dogmática e jurisprudencial, a responsabilidade civil objetiva das plataformas digitais e a possibilidade de revisão judicial das disposições contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Código de Processo Civil. A investigação contempla a jurisprudência recente dos tribunais superiores e estaduais, além da doutrina contemporânea, destacando os critérios de intervenção judicial, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e a concessão de tutelas de urgência. Busca-se, assim, demonstrar como o sistema jurídico tem respondido ao desafio da proteção do consumidor em ambiente digital.

Palavras-chave

Contratos digitais; Cláusulas abusivas; Responsabilidade civil; Revisão judicial; Tutela de urgência.

Abstract

The consolidation of digital contracts in contemporary society has produced new forms of contractual vulnerability. The electronic adhesion model, although efficient for the market, has given rise to abusive clauses that unbalance the legal relationship, transferring risks to consumers and restricting fundamental rights. This article analyzes, from a dogmatic and jurisprudential perspective, the strict civil liability of digital platforms and the possibility of judicial review of contractual provisions in light of the Consumer Protection Code, the Civil Code, and the Code of Civil Procedure. The investigation covers recent case law from higher and state courts, as well as contemporary doctrine, highlighting the criteria for judicial intervention, the application of the principle of objective good faith, and the granting of emergency relief. The aim is to demonstrate how the legal system has responded to the challenge of consumer protection in the digital environment.

Keywords

Digital contracts; Unfair terms; Civil liability; Judicial review; Emergency relief.

Introdução

A consolidação dos contratos digitais e dos termos de adesão eletrônicos reflete o movimento de digitalização das relações jurídicas, fenômeno que intensificou a presença de plataformas digitais na intermediação de serviços e produtos. Essa realidade, entretanto, trouxe consigo a difusão de cláusulas contratuais potencialmente abusivas, cuja identificação e controle demandam uma atuação jurisdicional capaz de restabelecer o equilíbrio contratual e assegurar a proteção dos consumidores.

A problemática que se coloca não reside apenas na constatação de abusos pontuais, mas sobretudo na constatação de um padrão estrutural: os contratos digitais, usualmente redigidos unilateralmente, reduzem as possibilidades de negociação e transferem riscos de maneira desproporcional. A assimetria entre fornecedor e consumidor, já reconhecida em relações tradicionais, acentua-se em ambiente digital, em que a linguagem técnica e os mecanismos automatizados de contratação dificultam o conhecimento prévio do conteúdo obrigacional.

Nesse contexto, o sistema normativo brasileiro apresenta instrumentos destinados a mitigar os efeitos de tais práticas, combinando a disciplina protetiva do Código de Defesa do Consumidor, as diretrizes principiológicas do Código Civil e os mecanismos processuais do Código de Processo Civil. O controle de cláusulas abusivas, a responsabilidade objetiva das plataformas digitais e a concessão de tutelas de urgência, quando configurado risco de dano irreparável, constituem expressões da atuação jurisdicional contemporânea.

O exame desse fenômeno exige, portanto, uma abordagem sistemática, que considere tanto a fundamentação normativa quanto os desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes. A pesquisa revela decisões paradigmáticas de tribunais superiores e estaduais, que consolidam entendimentos sobre a nulidade de cláusulas contratuais, a aplicação do regime consumerista aos contratos digitais e a necessidade de assegurar a efetividade do processo mediante medidas liminares.

Assim, o presente artigo busca investigar os contornos da proteção jurisdicional contra cláusulas abusivas em contratos digitais, com ênfase na responsabilidade civil das plataformas e no papel do processo civil como instrumento de tutela preventiva e reparatória. O objetivo é oferecer uma análise que não apenas descreva os entendimentos vigentes, mas que também evidencie os critérios que devem orientar a intervenção judicial, de modo a fortalecer a segurança jurídica e a confiança nas relações digitais.

1. Contratos digitais e a assimetria estrutural nas relações de consumo

A expansão dos contratos digitais consolidou um novo paradigma de contratação, caracterizado pela rapidez, pela padronização e pela ausência de negociação efetiva. O consumidor, ao aderir a termos previamente estabelecidos em ambiente eletrônico, submete-se a cláusulas que, muitas vezes, limitam de modo excessivo seus direitos, transferem riscos próprios da atividade econômica ou criam obrigações desproporcionais. Essa constatação não se restringe a uma leitura abstrata, mas encontra fundamento direto na análise da jurisprudência e da doutrina contemporânea, que reconhecem na estrutura desses contratos uma assimetria típica das relações de consumo.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao julgar ações revisionais de contratos bancários, tem afirmado a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em consonância com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, destacando a possibilidade de revisão das cláusulas que violem o equilíbrio contratual, especialmente quando a previsão contratual de tarifas ou encargos carece de clareza ou de efetiva contraprestação do serviço pactuado.[1] Essa compreensão não se limita aos contratos bancários tradicionais, mas é extensível aos contratos de adesão eletrônicos, uma vez que também neles se impõe a observância da boa-fé e da função social do contrato.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o consumidor apenas se vincula às disposições contratuais se lhe for assegurada a oportunidade de conhecimento prévio e claro de seu conteúdo, sobretudo em relação a cláusulas restritivas de direitos.[2] A ausência de transparência, típica em contratos digitais redigidos em linguagem técnica ou excessivamente genérica, compromete a própria validade da cláusula e autoriza a intervenção jurisdicional.

A doutrina contemporânea reforça esse entendimento ao reconhecer a centralidade do dever de informação nos contratos eletrônicos. Cláudia Lima Marques sublinha que a validade desses contratos exige informação clara e adequada sobre termos restritivos, de modo a garantir que o consumidor possa compreender efetivamente a extensão de suas obrigações.[3] De modo convergente, Bruno Miragem sustenta que a responsabilidade civil das plataformas digitais é objetiva sempre que sua atividade implicar riscos para os consumidores, como nos casos de falhas de segurança ou de proteção de dados.[4]

Portanto, a assimetria estrutural dos contratos digitais não é um dado contingente, mas um traço característico do modelo de adesão eletrônico, que exige a contínua intervenção do Direito para evitar que o desequilíbrio normativo se converta em lesão concreta. O controle das cláusulas abusivas e a responsabilização das plataformas digitais inserem-se, assim, em uma lógica de preservação da confiança e de proteção da parte vulnerável, fundamentos indispensáveis à estabilidade das relações jurídicas em ambiente digital.

2. Responsabilidade pelo risco da atividade nas plataformas digitais

A evolução do comércio eletrônico e das formas digitais de contratação colocou em evidência a necessidade de redefinir a responsabilidade das plataformas que intermediam a relação de consumo. Essas estruturas tecnológicas, que antes eram vistas como meras facilitadoras do contato entre fornecedores e consumidores, passaram a integrar a cadeia de fornecimento, assumindo deveres de segurança e de informação que não podem ser negligenciados.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios consolidou entendimento de que marketplaces, como o Mercado Livre, respondem solidariamente pelos danos causados em fraudes praticadas dentro de sua plataforma, quando não comprovam a adoção de mecanismos eficazes de prevenção e controle. Reconheceu-se, nesse julgamento, que a confiança do consumidor é captada pela credibilidade do ambiente digital e que a falha no dever de segurança atrai a responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.[5]

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a falha na prestação do serviço em plataformas de comércio eletrônico caracteriza ilícito indenizável, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal e do dano experimentado. Em caso paradigmático, fixou-se indenização por danos morais decorrentes de fraude em ambiente digital, reforçando a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor às atividades desempenhadas por intermediadores virtuais.[6]

A doutrina contemporânea tem acentuado a pertinência da aplicação da teoria do risco do empreendimento às plataformas digitais. Bruno Miragem observa que, quando a atividade da plataforma envolve risco relevante aos consumidores, sua responsabilidade civil deve ser objetiva, de modo a assegurar proteção efetiva e ampla.[7] A perspectiva é corroborada por Cláudia Lima Marques, para quem a informação clara e adequada constitui dever central do fornecedor digital, sendo abusiva a cláusula que transfira riscos ou limite de forma desproporcional a responsabilidade da empresa pela segurança de seu ambiente.[8]

Os tribunais estaduais também têm seguido essa orientação. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a responsabilidade de plataformas de marketplace em casos de fraudes praticadas por vendedores cadastrados, por entender que a intermediação digital cria legítima expectativa de segurança para o consumidor e que a ausência de filtros ou controles adequados caracteriza falha grave no dever de proteção.[9] Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar extravio de mercadorias em plataformas de entrega, entendeu configurada a responsabilidade objetiva da empresa, afastando qualquer alegação de culpa exclusiva do prestador autônomo de serviço, ao aplicar a regra do artigo 932, inciso III, do Código Civil, combinada com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.[10]

Esse conjunto normativo, jurisprudencial e doutrinário revela uma orientação convergente: a de que as plataformas digitais não podem mais ser concebidas como meras vitrines neutras, mas sim como agentes centrais da cadeia de consumo. Ao captarem clientes, intermediarem pagamentos e criarem o ambiente de confiança indispensável às transações, assumem responsabilidade objetiva por falhas de segurança e por danos causados aos usuários. A ausência de mecanismos eficazes de prevenção deixa de ser uma questão técnica e se transforma em uma falha jurídica relevante, passível de controle jurisdicional.

3. Atribuição objetiva de dever de indenizar em ambiente digital

A consolidação das plataformas digitais como intermediárias de negócios jurídicos trouxe à tona um desafio normativo relevante: determinar os limites de sua responsabilidade civil diante de falhas na prestação de serviços, fraudes praticadas em seu ambiente e cláusulas abusivas inseridas em contratos eletrônicos. A resposta que se extrai do ordenamento é a de que a responsabilidade dessas empresas deve ser tratada sob a ótica objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade e na vulnerabilidade estrutural do consumidor.

Essa conclusão decorre, em primeiro lugar, da constatação de que as plataformas integram a cadeia de fornecimento, uma vez que participam diretamente da relação de consumo ao disponibilizar o ambiente digital em que ocorre a contratação. Se o serviço não oferece o

nível de segurança que o usuário legitimamente espera, ainda que o dano tenha sido causado por terceiros, há falha no dever de garantia e, portanto, obrigação de indenizar.[11]

Exemplos reiterados demonstram que a fraude ocorrida dentro do ambiente virtual de marketplace caracteriza defeito na prestação do serviço, pois a confiança do consumidor é despertada pelo uso da própria plataforma, que intermedeia a negociação e lucra com a transação.[12] Essa compreensão não se limita a marketplaces de produtos, mas estende-se às plataformas de hospedagem e intermediação de serviços. Casos de reservas canceladas de forma arbitrária ou de hospedagens inexistentes revelam a responsabilidade solidária da plataforma, que não pode eximir-se de reparar o dano moral e material decorrente de sua inércia.[13]

Do mesmo modo, a exclusão indevida de contas ou perfis em redes sociais digitais evidencia o dever de indenizar. A ausência de comprovação da violação dos termos de uso transfere ao fornecedor o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, de acordo com a regra do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.[14] Assim, a falha em apresentar justificativa idônea converte-se em ato ilícito indenizável, pois afeta diretamente a liberdade de expressão e a atividade econômica de quem depende da manutenção da conta.

A doutrina contemporânea reforça essa perspectiva ao sustentar que a responsabilidade civil deve incidir sempre que a atividade empresarial, pela sua própria natureza, cria risco para os direitos dos consumidores. Nesse caso, aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar risco a outrem.[15]

Portanto, a objetivação da responsabilidade das plataformas digitais não representa uma exceção, mas uma consequência lógica do regime protetivo do consumidor e da necessidade de estabilização das relações em ambiente virtual. A imposição de responsabilidade civil tem a função não apenas de reparar o dano, mas de induzir condutas preventivas, garantindo que as plataformas invistam em mecanismos de segurança, em políticas de compliance e em transparência contratual. Sem esse regime, o risco seria integralmente transferido ao consumidor, frustrando a confiança indispensável à expansão das relações digitais.

4. Revisão judicial das cláusulas abusivas em contratos digitais

A consolidação dos contratos digitais não elimina a necessidade de controle jurisdicional, mas antes a intensifica. A unilateralidade na redação dos termos de adesão eletrônicos conduz, de forma recorrente, à inserção de cláusulas que restringem direitos, dificultam o acesso à justiça ou impõem encargos desproporcionais. A revisão judicial surge, nesse contexto, como instrumento indispensável para restabelecer o equilíbrio contratual e assegurar a observância da boa-fé objetiva.

O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. O artigo 51, por sua vez, enumera hipóteses exemplificativas de nulidade absoluta de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, contrariem a boa-fé ou comprometam a equidade. Em ambiente digital, tais disposições ganham relevo particular, já que o

consumidor não dispõe de meios efetivos de negociação e é compelido a aceitar integralmente as condições impostas pelo fornecedor.

Diversos julgados confirmam a nulidade de cláusulas que determinam a arbitragem compulsória em contratos digitais de adesão, reconhecendo que a imposição dessa forma de solução de litígios compromete o direito de acesso ao Judiciário e viola o disposto no artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.[16] Em outros casos, a exclusão unilateral de perfis em plataformas digitais, sem motivação suficiente, foi considerada abusiva, por transferir integralmente ao usuário o ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta.[17]

Não menos relevante é a constatação de que cláusulas de fidelização excessiva e de transferência de riscos da atividade para o consumidor, ainda que aceitas expressamente, não podem prevalecer. O reconhecimento de sua nulidade não depende da prova de má-fé do fornecedor, bastando a demonstração de que a estipulação gera desequilíbrio contratual intolerável.[18]

Em paralelo, a jurisprudência tem afirmado que tarifas genéricas de serviços de terceiros, registradas em contratos bancários digitais, configuram abusividade sempre que não houver prova da efetiva prestação do serviço, devendo os valores pagos ser restituídos, ainda que de forma simples.[19] A repetição em dobro apenas se admite quando caracterizada a má-fé, mas a nulidade da cláusula subsiste independentemente desse elemento subjetivo.

A revisão judicial cumpre, assim, dupla função. De um lado, protege o consumidor individual, declarando a nulidade de cláusulas abusivas e determinando a restituição de valores pagos indevidamente. De outro, exerce efeito preventivo e pedagógico, incentivando os fornecedores a redigir contratos mais equilibrados e transparentes. Trata-se de mecanismo que preserva não apenas o interesse das partes, mas também a credibilidade do sistema jurídico na regulação das relações digitais.

5. Tutelas de urgência em litígios envolvendo contratos digitais

A eficácia da proteção jurisdicional em matéria de contratos digitais não pode ser compreendida apenas sob o prisma da declaração de nulidade de cláusulas abusivas ou da responsabilização civil das plataformas. Em muitos casos, o risco de dano é imediato e irreversível, impondo ao magistrado a adoção de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A função das tutelas de urgência é precisamente a de assegurar que o processo não se torne instrumento de ineficácia, permitindo que o consumidor veja resguardados seus direitos antes do julgamento final. Esse aspecto é particularmente relevante em ambiente digital, em que a interrupção de um serviço, a manutenção de cobrança indevida ou o bloqueio de valores em transações eletrônicas pode acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Diversos precedentes revelam que o deferimento de medidas urgentes é essencial para prevenir a propagação de danos. Em situações de bloqueio imotivado de contas de pagamento digital, a determinação liminar para desbloqueio, acompanhada de multa

diária, foi reconhecida como necessária para evitar o colapso das atividades do consumidor, sobretudo quando dependentes da plataforma para fins profissionais.[20]

Também nos casos de suspeita de fraude bancária ou de uso indevido de dados em operações digitais, a suspensão imediata das cobranças e a retirada de apontamentos em cadastros de inadimplentes foram deferidas como forma de impedir a consolidação de prejuízos que extrapolam a esfera patrimonial e atingem a própria dignidade da pessoa, comprometida pelo registro injusto de inadimplência.[21]

Em outra situação, envolvendo fraude em aplicativos de mensagens, o bloqueio cautelar de valores transferidos foi deferido, sob o fundamento de que a demora na resposta jurisdicional permitiria a pulverização dos recursos, inviabilizando a reparação.[22] O raciocínio que se extrai desses casos é que a tutela provisória, ao lado da cognição sumária, atua como instrumento indispensável para a preservação da utilidade do processo.

Além disso, é importante ressaltar que a concessão dessas medidas não se restringe ao aspecto patrimonial. O cancelamento arbitrário de reservas em plataformas de hospedagem, sem suporte adequado, tem ensejado a concessão de medidas liminares para realocação dos consumidores ou para assegurar compensações imediatas, reconhecendo-se a gravidade dos efeitos que ultrapassam o mero dissabor.[23]

A exigência de probabilidade do direito e de risco de dano, condições previstas no artigo 300 do Código de Processo Civil, tem sido interpretada de maneira a privilegiar a efetividade e a proporcionalidade. Nesse sentido, a concessão de tutelas de urgência em litígios digitais constitui mecanismo não apenas de proteção individual, mas também de indução ao comportamento responsável das plataformas, que se veem compelidas a adotar padrões mínimos de diligência e transparência.

Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu constatar que a consolidação dos contratos digitais, embora represente avanço na simplificação das transações, intensificou a vulnerabilidade do consumidor. A unilateralidade das condições impostas em ambiente virtual favorece a inserção de cláusulas abusivas, que exigem controle judicial para preservar a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva das plataformas digitais constitui passo essencial na consolidação de um sistema jurídico apto a responder aos riscos decorrentes da intermediação eletrônica. A imputação de responsabilidade, nesses casos, não se restringe à reparação dos danos causados, mas também cumpre papel preventivo, incentivando a adoção de padrões de segurança, de clareza informacional e de transparência.

A revisão judicial das cláusulas abusivas reforça a função do Poder Judiciário como garantidor da justiça contratual. O controle de disposições que limitem direitos fundamentais ou transfiram encargos desproporcionais assegura a efetividade do princípio da proteção do consumidor e concretiza a função social do contrato.

Por sua vez, a concessão de tutelas de urgência em litígios envolvendo contratos digitais representa instrumento indispensável para assegurar a utilidade do processo, protegendo o consumidor contra prejuízos de difícil ou impossível reparação. O deferimento de medidas liminares, em tais situações, preserva não apenas o interesse individual, mas também a confiança coletiva na estabilidade das relações digitais.

Em síntese, a conjugação de responsabilidade objetiva das plataformas, revisão judicial das cláusulas abusivas e utilização das tutelas de urgência conforma um modelo de atuação jurisdicional voltado à efetividade da proteção contratual em ambiente digital. Tal modelo reforça a segurança jurídica, indispensável para a confiança nas transações e para o desenvolvimento das relações econômicas na sociedade contemporânea.

Referências

AGInt nos EDcl no AREsp n. 1.450.861/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 26/11/2019, DJe 03/12/2019.

AgInt no AREsp n. 2.250.732/MG, rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. 16/10/2023, DJe 18/10/2023.

AgRg no AREsp n. 142.545/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 04/12/2012, DJe 19/12/2012.

AgRg no AREsp n. 625.320/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. 24/02/2015, DJe 06/03/2015.

AgRg no AREsp n. 649.199/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 07/05/2015, DJe 22/05/2015.

AgRg no REsp n. 670.453/RJ, rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJSP), 6ª T., j. 08/03/2010, DJe 08/03/2010.

ARE n. 1182828 AgR, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 29/04/2019, pub. 08/05/2019.

ARE n. 1369066 AgR-ED, rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, j. 22/08/2023, pub. 04/09/2023.

ARE n. 1432375 AgR, rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, j. 18/09/2023, pub. 25/09/2023.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.

EDcl no REsp n. 1.279.622/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RE n. 948634, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20/10/2020, pub. 18/11/2020.

REsp n. 1.185.981/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011.

REsp n. 1.210.778/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 06/09/2011, DJe 15/09/2011.

REsp n. 1.256.998/GO, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014.

REsp n. 1.660.164/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

REsp n. 1.785.783/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 05/11/2019, DJe 07/11/2019.

REsp n. 267.758, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 2ª S., j. 12/04/2000, DJ 08/05/2000.

Rcl n. 62.765 AgR/MA, rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 13/05/2024, DJe 03/07/2024.

TJDFT, Acórdão n. 0709360-22.2023.8.07.0007, rel. Des. Alfeu Machado, 2ª T. Recursal, j. 08/01/2024, DJe 15/01/2024.

TJDFT, Acórdão n. 0722563-85.2022.8.07.0007, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 2ª T. Cível, j. 03/04/2024, DJe 08/04/2024.

TJDFT, Acórdão n. 0736192-47.2022.8.07.0001, rel. Des. Alfeu Machado, 3ª T. Cível, j. 08/07/2024, DJe 15/07/2024.

TJDFT, Acórdão n. 1965134, 0719604-85.2024.8.07.0003, rel. Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, 1ª T. Recursal, j. 07/02/2025, DJe 18/02/2025.

TJDFT, Acórdão n. 1992465, 0724645-21.2024.8.07.0007, rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª T. Cível, j. 23/04/2025, DJe 09/05/2025.

TJES, Apelação Cível n. 0000997-92.2012.8.08.0024, rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida, 4ª Câ. Cível, j. 22/06/2021, pub. 28/06/2021.

TJES, Apelação Cível n. 0011849-98.2015.8.08.0048, rel. Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, 3ª Câ. Cível, j. 09/02/2021, pub. 05/03/2021.

TJES, Apelação Cível n. 0019998-94.2015.8.08.0012, rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer, 4ª Câ. Cível, j. 28/09/2020, pub. 30/09/2020.

TJES, Agravo de Instrumento n. 0001555-83.2020.8.08.0024, rel. Des. Manoel Alves Rabelo, 4ª Câ. Cível, j. 31/07/2020, pub. 03/08/2020.

TJES, Agravo de Instrumento n. 0017528-15.2019.8.08.0024, rel. Des. Samuel Meira Brasil Jr., 4ª Câ. Cível, j. 20/09/2019, pub. 25/09/2019.

TJMS, Agravo de Instrumento n. 1424446-72.2023.8.12.0000, rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, 3ª Câ. Cível, j. 14/03/2024, pub. 20/03/2024.

TJSP, Apelação Cível n. 1002388-30.2013.8.26.0606, rel. Des. Walter Barone, 24ª Câ. Dir. Privado, j. 21/02/2019, pub. 25/02/2019.

TJSP, Apelação Cível n. 1003123-54.2020.8.26.0077, rel. Des. Walter Barone, 24ª Câ. Dir. Privado, j. 29/09/2020, pub. 29/09/2020.

TJSP, Apelação Cível n. 1003947-07.2022.8.26.0606, rel. Des. Milton Carvalho, 31ª Câ. Dir. Privado, j. 29/02/2024, pub. 05/03/2024.

TJSP, Apelação Cível n. 1006153-62.2024.8.26.0011, rel. Des. Antonio Nascimento, 26ª Câ. Dir. Privado, j. 11/02/2025, pub. 15/02/2025.

TJSP, Apelação Cível n. 1020660-55.2024.8.26.0002, rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câ. Dir. Privado, j. 24/02/2025, pub. 28/02/2025.

TJSP, Apelação Cível n. 1063103-52.2023.8.26.0100, rel. Des. Teixeira Leite, 14ª Câ. Dir. Privado, j. 21/03/2024, pub. 25/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2184820-86.2024.8.26.0000, rel. Des. Alvaro Torres Júnior, 22ª Câ. Dir. Privado, j. 14/08/2024, pub. 20/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2208679-68.2023.8.26.0000, rel. Des. Lígia Bisogni, 16ª Câ. Dir. Privado, j. 16/05/2024, pub. 22/05/2024.

TJTO, Apelação Cível n. 0003234-06.2022.8.27.2713, rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, 2ª Câ. Cível, j. 29/11/2023, pub. 01/12/2023.

[1] TJES, Apelação Cível, 0011849-98.2015.8.08.0048, rel. Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, 3ª Câ. Cível, j. 09/02/2021, pub. 05/03/2021.

[2] STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.450.861/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 26/11/2019, DJe 03/12/2019.

[3] V. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 450.

[4] V. MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 320.

[5] TJDF, Acórdão n. 1992465, 0724645-21.2024.8.07.0007, rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª T. Cível, j. 23/04/2025, DJe 09/05/2025.

- [6] TJDF, Acórdão n. 1965134, 0719604-85.2024.8.07.0003, rel. Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, 1ª T. Recursal, j. 07/02/2025, DJe 18/02/2025.
- [7] TJDF, Acórdão n. 0736192-47.2022.8.07.0001, rel. Des. Alfeu Machado, 3ª T. Cível, j. 08/07/2024, DJe 15/07/2024.
- [8] TJSP, Apelação Cível n. 1063103-52.2023.8.26.0100, rel. Des. Teixeira Leite, 14ª Câm. Dir. Privado, j. 21/03/2024, pub. 25/03/2024.
- [9] TJPR, Recurso Inominado n. 0004572-33.2023.8.16.0014, rel. Juiz José Ricardo Alvarez Vianna, 4ª Turma Recursal, j. 11/03/2024, pub. 15/03/2024.
- [10] TJSP, Apelação Cível n. 1020660-55.2024.8.26.0002, rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025, pub. 28/02/2025.
- [11] TJDF, Acórdão n. 1992465, 0724645-21.2024.8.07.0007, rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª T. Cível, j. 23/04/2025, DJe 09/05/2025.
- [12] TJDF, Acórdão n. 1965134, 0719604-85.2024.8.07.0003, rel. Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, 1ª T. Recursal, j. 07/02/2025, DJe 18/02/2025.
- [13] TJDF, Acórdão n. 0736192-47.2022.8.07.0001, rel. Des. Alfeu Machado, 3ª T. Cível, j. 08/07/2024, DJe 15/07/2024.
- [14] TJSP, Apelação Cível n. 1063103-52.2023.8.26.0100, rel. Des. Teixeira Leite, 14ª Câm. Dir. Privado, j. 21/03/2024, pub. 25/03/2024.
- [15] V. MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 320.
- [16] TJDF, Acórdão n. 0709360-22.2023.8.07.0007, rel. Des. Alfeu Machado, 2ª T. Recursal, j. 08/01/2024, DJe 15/01/2024.
- [17] TJSP, Apelação Cível n. 1063103-52.2023.8.26.0100, rel. Des. Teixeira Leite, 14ª Câm. Dir. Privado, j. 21/03/2024, pub. 25/03/2024.
- [18] STJ, EDcl no REsp n. 1.279.622/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015.
- [19] TJES, Apelação Cível n. 0011849-98.2015.8.08.0048, rel. Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, 3ª Câm. Cível, j. 09/02/2021, pub. 05/03/2021.
- [20] TJSP, Agravo de Instrumento n. 2184820-86.2024.8.26.0000, rel. Des. Alvaro Torres Júnior, 22ª Câm. Dir. Privado, j. 14/08/2024, pub. 20/08/2024.
- [21] TJSP, Agravo de Instrumento n. 2208679-68.2023.8.26.0000, rel. Des. Lígia Bisogni, 16ª Câm. Dir. Privado, j. 16/05/2024, pub. 22/05/2024.
- [22] TJMS, Agravo de Instrumento n. 1424446-72.2023.8.12.0000, rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, 3ª Câm. Cível, j. 14/03/2024, pub. 20/03/2024.
- [23] TJDF, Acórdão n. 0736192-47.2022.8.07.0001, rel. Des. Alfeu Machado, 3ª T. Cível, j. 08/07/2024, DJe 15/07/2024.